



PROCESSO TC nº 02.668/21

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame do Primeiro Termo Aditivo ao contrato decorrente do Pregão Eletrônico 90023/2019, originário do Registro de Preços realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, visando a eventual Fornecimento de 1.200 (Hum mil e duzentas) toneladas de Hidróxido de Sódio líquido a 50% para utilização nas estações de tratamento de Água de Gramame, Marés e Santa Rita do regional do Litoral, no Estado da Paraíba. Registre-se que a licitação foi julgada regular por este Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão AC1-TC 01491/20.

Após análise da documentação pertinente, a não apresentação de defesa, e a manifestação do Ministério Público de Contas, a Eg. Primeira Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº 963/2021 decidiu:

1. **Julgar irregular o Termo Aditivo nº 01** ao contrato decorrente do Pregão Eletrônico 90023/2019, que trata do Registro de Preços realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, visando a eventual Fornecimento de 1.200 (Hum mil e duzentas) toneladas de Hidróxido de Sódio líquido a 50% para utilização nas estações de tratamento de Água de Gramame, Marés e Santa Rita do regional do Litoral, no Estado da Paraíba;

2. Aplicar ao Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (UFR-PB), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte – LOTCE/PB, por descumprimento de regras e princípios aplicáveis à licitação e aos contratos administrativos (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e RILCC), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;

3. Recomendar à gestão da CAGEPA (...).

As falhas que ensejaram a decisão acima mencionada foram:

- *A Ata de Registro de Preços teve a vigência expirada em 16/08/2020, conforme consta às fls. 108 do Processo TC nº 16659/19. Portanto, a prorrogação que consta no texto desta ARP é NULA DE PLENO DIREITO, por ausência de simetria com o Decreto Federal nº 7892/2013, que limita a validade da ARP em 12 (doze) meses, incluídas eventuais Prorrogações.*

- *O contrato de fls. 317/327, do Processo TC nº 16659/19, assinado 30/08/2019, teve o término da sua vigência em 16/08/2020, que corresponde ao término da vigência da Ata de Registro de Preços. Não podendo ir além desta data, como se pretende neste aditamento.*

- *Não obstante a Lei das Estatais permitir contratos com duração de até 05 (cinco) anos (art. 71 da Lei nº 13.303/2016), não pode o contrato (accessório) "dar sobrevida" à Ata de Registro de Preços (principal). Ou seja, o fim da validade do principal implica necessariamente o término da vigência dos accessórios. Seguramente, o accessório segue o principal.*

Inconformado, o Presidente da CAGEPA, Sr. Marcus Vonicius Fernandes Neves, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. fls. 101/144 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório acatando os argumentos relativos à prorrogação do prazo além do término da vigência da Ata de Registro de Preços, permanecendo, no entanto, com seu entendimento quanto às demais falhas apontadas inicialmente.



PROCESSO TC nº 15.169/18

Instado a se manifestar, o MPjTCE, por meio da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 415/22 com as seguintes considerações:

- Observa-se que o julgamento irregular do termo aditivo em causa se baseou na ocorrência de duas irregularidades, quais sejam: a) o Termo Aditivo vertente não veio acompanhando dos documentos exigidos pela Resolução Normativa RN TC nº 09/2016, notadamente da planilha justificadora do acréscimo de 25%, correspondente a R\$ 709.998,00, que totalizou o valor do contrato em R\$ 3.549.990,00 e b) celebração do termo aditivo após o término da vigência do contrato.
- No tocante à omissão quanto ao não envio dos documentos exigidos pela Resolução Normativa RN TC nº 09/2016, a irregularidade restou mantida, porquanto as razões recursais não tiveram o condão de demonstrar o cumprimento de tal dever por parte da gestão. O equívoco ocorrido, referente à denominação de contrato, e não termo aditivo, não interfere nesse ponto.
- Com relação ao argumento de que a ata e o contrato constituem instrumentos diferentes, ambos envolvidos com a implementação do sistema de registro de preços, é fato que este TCE, em diversos julgados, já pacificou o entendimento de que contratações podem ir além da validade da ata de origem.
- Contudo, os contratos administrativos devem ser celebrados dentro da vigência da ata de registro de preços, mas podem ter seus prazos encerrados após a expiração da validade desta.

Ademais, é entendimento do TCU: (Registrado no Acórdão nº 991/2009)

“[...]§ 1º Os contratos decorrentes do ARP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

[...]” Ainda, prevê o § 2º, do artigo 12, do Decreto Federal 7.892/13:

“Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993. [...] § 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Entretanto, no caso em apreço, houve celebração de termo aditivo posteriormente à vigência do próprio contrato, não se enquadrando na hipótese acima ventilada, e, pois, ao ver deste Órgão Ministerial, subsistindo a irregularidade também quanto a esse aspecto.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o AC1-TC 00963/21 em sua completude.

É o Relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito constatou-se que os argumentos apresentados não elidem as falhas apontadas inicialmente. Assim, considerando os posicionamento da Auditoria e da representante do MPjTCE, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 963/2021.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



PROCESSO TC nº 02.668/21

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba CAGEPA

Responsável: Marcus Vinicius Fernandes Neves (ex-gestor)

Patrono/Procurador: Alisson Carlos Vitalino

Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1.740/ 2022

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC nº 963/2021**, que julgou **irregular o Termo Aditivo nº 01** ao contrato decorrente do Pregão Eletrônico 90023/2019, que trata do Registro de Preços realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, visando a eventual Fornecimento de 1.200 (Hum mil e duzentas) toneladas de Hidróxido de Sódio líquido a 50% para utilização nas estações de tratamento de Água de Gramame, Marés e Santa Rita do regional do Litoral, no Estado da Paraíba, **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente *recurso* e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, os termos do **Acórdão AC1 TC nº 0963/2021**.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de agosto de 2022.

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 10:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 09:42



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 16:47



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO